
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021.

## JUSTIFICATIVA

O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão.

O Artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021 que altera o caput e os incisos II, III, IV, V do art. 34 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, bem como acresce os incisos VI, VII e VIII ao mesmo artigo, de maneira geral, estabelece critérios para compra de créditos florestais e cria mecanismos para disponibilizar recursos para terceiros plantar floresta, não fazendo sentido algum no contexto de que em troca florestas nativas serão desmatadas, o que representa um atraso no marco regulatório existente, em total afronta ao Princípio do Retrocesso Ambiental.

Nos ensinamentos do Prof. Romeu Thomé (2017, p. 89), por exemplo, em obra dedicada exclusivamente ao assunto, afirma que:

De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição de 1988, é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado deve atuar progressivamente na proteção do meio ambiente. É irrefutável tratar-se de missão constitucional direcionada aos três poderes estatais no sentido de ampliar, ou ao menos manter, os níveis de proteção ambiental. Quando não o fizerem espontaneamente, e nos casos em que se verifique recuo nos níveis de proteção ambiental, compete ao Poder Judiciário intervir, exercendo o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo, com supedâneo na cláusula de vedação de retrocesso.

O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto à finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas.



É fundamental que o estado de Mato Grosso tenha uma ação concreta para as áreas degradadas e principalmente conheça o passivo existente para a efetiva reposição florestal obrigatória, ao invés de implementar uma taxa.

Assim, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, e no Princípio do Retrocesso Ambiental, conto com o apoio dos demais Deputados, e Deputada, para supressão do dispositivo acima.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 16 de Junho de 2021

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual